

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

WELLINGTON ALUISIO DOS SANTOS

A Fragmentação dos Princípios e Valores do Direito face à Popularidade das Lutas de Boxe, MMA e semelhantes.

JUIZ DE FORA

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

WELLINGTON ALUISIO DOS SANTOS

A Fragmentação dos Princípios e Valores do Direito face à Popularidade das Lutas de Boxe, MMA e semelhantes.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Doutora Fernanda
Maria Costa Vieira

JUIZ DE FORA
2017

WELLINGTON ALUISIO DOS SANTOS

A Fragmentação dos Princípios e Valores do Direito face à Popularidade das Lutas de Boxe, MMA e semelhantes.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Profa Dra. Fernanda Maria Costa Vieira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra Joana Machado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aos meus pais Sebastião e Antonia, meu irmão Wellerson, minha Esposa Cirlene e minha Filha Ana Carolina, os amores da minha vida, luzes do meu viver e razões para progredir e crescer na vida, para cumprir com responsabilidade e sabedoria, o dever de filho, irmão, esposo e pai.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, através de uma breve análise, pretende apresentar o modo pelo qual alguns princípios basilares do direito, conquistados por parte da sociedade, já que nem todas as pessoas eram assim consideradas na Grécia e Roma antiga, vêm sendo ameaçados por novos desdobramentos e novos caminhos adotados pela raça humana.

Para atingir este objetivo, foi realizada uma pesquisa a respeito da evolução dos direitos que os homens não possuíam no passado e foram sendo conquistados. Fizemos ainda uma abordagem sobre conceitos clássicos como a Dignidade humana e por fim, uma análise da condição psicológica e física de lutadores e ex-lutadores de boxe e artes marciais.

PALAVRAS-CHAVES: Escravos - Direitos de Personalidade - Disponibilidade do corpo - Bem Jurídico – Artes Marciais Mistas – Humanidade - Retrocesso.

ABSTRACT

This work of course completion, through a brief analysis, intends to present the way in which some basic principles of law, conquered by society, since not all people were so regarded in ancient Greece and Rome, are being threatened by new developments and new ways adopted by the human race.

To achieve this goal, a survey on the evolution of the rights that men did not have in the past were being conquered was held. We have also made an approach to classical concepts of concepts such as human dignity and, finally, an analysis of psycho-physical condition of fighters and former boxing fighters and martial arts.

KEYWORDS: Slaves - Personality Rights - Body Availability - Legal Well - Mixed Martial Arts - Humanity – Backspace.

Sumário:

1- Introdução

2- O que é Pessoa?

3 - Princípios Jurídicos

3.1 - Dignidade da Pessoa Humana

3.2 - Direitos da Personalidade

3.3 - Intervenção Cirúrgica x Lesão Corporal

4 – Breve Abordagem Histórica a respeito da conquista de Direitos dos Escravos da Antiga Grécia e da Roma Antiga

5 - Estudo de Caso: A Relação entre a Luta e a Saúde do Lutador

5.1 – Boxe

5.2 MMA / UFC

6 - Hipótese e Prevenção

7 - Conclusão

8 - Bibliografia

1- Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a gradativa fragmentação pela qual passam princípios jurídicos que foram sedimentados no decorrer do processo de hegemonização do direito de matriz ocidental. Ressalta-se que tais conquistas podem estar sendo perdidas com a permissão de normas jurídicas devidamente legitimadas na sociedade atual.

O aumento e o sucesso da popularidade das Lutas de MMA (sigla em inglês para Mixed Martial Arts, ou Artes Marciais Mistas, em tradução livre), Boxe e semelhantes, são um exemplo deste fenômeno social.

Analisando-se através de um prisma doutrinário, utilizamos um dos ramos do Direito Ocidental, o Direito Civil, o qual é o responsável por regular a vida das pessoas desde seu início – e mesmo antes dele, quando se permite que proteja eventuais filhos (CC, art. 1799 inc. I), e concede importância ao embrião excedentário (CC, 1.597 inc. IV) 1 – até seu fim, e, ainda, depois de seu fim com o reconhecimento da eficácia *post mortem* do testamento (CC, art. 1857) e ao exigir respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, *parágrafo único*).

A Personalidade Humana apresenta-se como um dos mais importantes temas para este ramo jurídico, o que se pode depreender dos ensinamentos do professor Caio Mário da Silva Pereira, o qual bem salienta que a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Não há porque separar o estudo de tais temáticas, uma vez que sendo pessoa, ou seja, ser humano, ter-se-á personalidade jurídica. PEREIRA, 2011, p.179.

Para Hans Kelsen, personalidade nada mais é do que a *qualidade* que um determinado ente possui de ser titular de direitos e deveres numa relação jurídica. KELSEN, 2009 – BEVILÁQUA, 2009, (Paginação irregular).

Clóvis Beviláqua, por sua vez, define a personalidade como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”. Agrada a posição de Gustavo Tepedino, que a define da seguinte maneira:

A rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. **O primeiro associa-se à qualidade para ser sujeito de direito**, o conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo traduz o **conjunto de características e atributos da pessoa humana**, considerada **objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento**, bem jurídico representado pela afirmação”. TEPEDINO, 2001, p 26 e ss.

Indaga-se como que o direito ocidental, após estruturar um sistema de direitos e deveres atinentes à proteção do homem buscando resguardar os Direitos de Personalidade no âmbito da saúde, da integridade física, da integridade psíquica, patrimonial e ainda em outros patamares, mesmo se considerando a relevância da autonomia da vontade, esta encontra um limite objetivo para sua realização. O que se verifica pela leitura do art. 13 Código Civil 2002 é que esse marco normativo permite que valores sejam desestruturados por novos “Costumes”. Costumes e práticas que causam danos inevitáveis, devido ao tipo de atividade exercida. Uma atividade esportiva como o Boxe, por exemplo, estaria em harmonia com as normas jurídicas que conseguimos angariar até os dias atuais? Mas se a resposta for negativa como compreender o silenciamento do sistema judicial para tal prática? Quais os interesses econômicos que exercem uma interação com o campo jurídico?

No decorrer do presente trabalho analisaremos como se construiu uma base a partir da noção de direitos dos homens e como essa matriz, de fato, vem sendo colocada em questão a partir de interesses econômicos, como o caso das entidades organizadoras de eventos que promovem muitas competições de lutas marciais em vários países, arrecadando quantias milionárias.

Assim, buscaremos discutir a relação entre esses interesses econômicos e a flexibilização das garantias de disposição do corpo. Para tal nos propomos a analisar as consequências físicas e psíquicas para aqueles que praticam ou praticaram tais modalidades e mais à frente, analisaremos a anulação dos maiores princípios do Direito.

O método adotado foi realizar uma análise investigativa, desenvolvida a partir de publicações na rede mundial de computadores, na legislação nacional, em publicações e documentos em geral, bem como em fontes secundárias bibliográficas, nomeadamente em livros, periódicos científicos, etc."

2- Mas afinal o que é Pessoa?

Apresenta-se como tema polêmico e controvertido definir o conceito de “Pessoa”, haja visto que o mesmo pode ser avaliado sob o ponto de vista antropológico, filosófico e jurídico e diante das três perspectivas, observamos que nem sempre as definições antropológico-filosóficas estão em consonância com os próprios princípios bioéticos, bem como com as normas jurídicas.

Segundo Blackburn (2011, apud, BARBOSA, Paginação irregular), a definição de “Pessoa” está associada à identificação de certas características ou propriedades atribuídas tipicamente à pessoa quando contrastamos com outras formas de vida: Como exemplo, cita-se a racionalidade, o domínio de linguagem, a consciência de si, o controle e capacidade para agir e o valor moral ou direito a ser respeitado. Estas características tornam o indivíduo um ser autônomo, livre e responsável. Um ser único que vai sendo construído paulatinamente ao longo da sua vida.

Para Rachels (2011, apud, BARBOSA (Paginação irregular), o filósofo Immanuel Kant, acreditava que os seres humanos ocupam um lugar especial na criação. Para ele, os seres humanos possuem *um valor intrínseco*, isto é, *dignidade*, o que os torna valiosos *acima de tudo*. Os humanos, nunca podem ser usados como meio para se alcançar um fim, ainda que vise o bem-estar da maioria. Trata-se, portanto, de formulação importante do imperativo categórico kantiano, princípio moral fundamental do qual todas as nossas obrigações e responsabilidades devem derivar.

3 – O aprimoramento dos direitos a partir da sedimentação dos Princípios Jurídicos

Após ter sido realizada uma sucinta análise do que seria “Pessoa”, se faz necessário debruçarmos sobre a definição e conceituação de alguns princípios jurídicos e sociais que devem ser respeitados e preservados por toda sociedade, para que as características atinentes à pessoa humana, não venham a se perder ou mesmo sofrer uma diminuição na sua eficácia, bem como na sua proteção.

Para o presente trabalho, foram abordados os seguintes princípios:

- a) Dignidade da Pessoa Humana
- b) Direitos da Personalidade
- c) Intervenção Cirúrgica x Lesão Corporal.

Vejamos:

3.1 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. SARLET, 2007, p. 383.

Entende-se assim, a Dignidade Humana como uma qualidade intrínseca do homem e sendo assim, dele não pode ser destacada e tampouco poderá ser criada, concedida ou retirada, embora possa consistir em objeto que possa ser violado.

Seguindo na mesma esteira, na obra: **As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível**, o professor Ingo Wolfgang Sarlet, nos ensina que:

... segundo a definição do pensamento clássico a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Está portanto compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe — ou é reconhecida como tal — em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Ainda nesta linha de entendimento, houve até mesmo quem afirmasse que a dignidade representa “o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível”. Ressalta-se que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida que este a reconhece, já que — pelo menos em certo sentido — constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa. SARLET, 2007, p. 386.

A dignidade humana independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

O preceito fundamental de que todos humanos merecem o mesmo tratamento digno, foi positivado no art 1º da Declaração Universal da ONU – 1948: “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade [...]”.¹

¹ EUA, Organização das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948, Assembléia Geral das Nações Unidas. p. 1 <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4wKpqGMrIp8J:www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 10 novembro 2016.

Este preceito, de certa forma, foi revitalizado e universalizado — após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade do século passado.

Segundo Habermas (2007, apud SARLET, p. 371), quando consideramos a dignidade da pessoa, por uma acepção rigorosamente moral e jurídica, fatalmente chegamos à conclusão que a mesma encontra-se intimamente vinculada à simetria das relações humanas.

Vê-se que a tão buscada e respeitada dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria ou de terceiros, mas também o fato de que a mesma pode gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela **decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais**, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhes também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

É inadmissível que nos dias atuais e após passados séculos de conquistas, uma pessoa seja rebaixada à condição de mero objeto, mero instrumento, tratada como uma coisa e que sirva apenas ao deleite e à recreação de outras, venha a colocar em risco sua integridade física, sua saúde, sua vida e ainda sua condição de pessoa de direitos.

Caso as mais relevantes categorias de Direitos Fundamentais não sejam reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para se efetivar o respeito à dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Segundo Sarlet (2007, apud MORAES, p. 381), a professora Maria Celina Bodin de Moraes, nos ensina que da Dignidade da Pessoa decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais. Seriam estes os quatro princípios: a) princípio da Igualdade, o qual veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa, b) o princípio da liberdade, que busca assegurar a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal, c) princípio da integridade física e moral, o qual inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade e por último o princípio da solidariedade, entendido como a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações.

Diante de tantas características e dada a sua relevância, se faz necessário indagar: até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios à

dignidade humana, mas que, em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades? SARLET, 2007, p. 383.

3.2 - Direitos da Personalidade

Tais direitos, por integrarem a condição essencial da pessoa humana, funcionam como verdadeiros pressupostos de sua existência e dignidade, constituindo importante ponto de enlace entre a esfera civil e os valores constitucionalmente consagrados. Caracterizam-se, dentre outros atributos, pela irrenunciabilidade, elemento que lhes é peculiar e que lhes distingue dos direitos patrimoniais. Ocorre, entretanto, que, em determinadas situações, a irrenunciabilidade faz surgir um choque entre direitos igualmente personalíssimos, que passam a ser objeto de ponderação no plano jurídico.

Nestas hipóteses, obtém-se como fruto de um juízo de proporcionalidade a noção de que determinados elementos, frequentemente relacionados à dignidade da pessoa humana, têm o condão de relativizar a irrenunciabilidade de um direito personalíssimo, na medida em que tal flexibilização mostra-se condizente com uma visão sistemática do ordenamento e do contexto social hodierno.

Naquelas situações onde poderá se concretizar uma lesão física ou à saúde da pessoa, o consentimento desta, para realização de tal atividade agressiva, não dispõe de expressa previsão no texto da lei, motivo pelo qual não deve ser considerado causa supralegal de exclusão da antijuridicidade. Isso porque, mesmo quando o dissenso por parte da vítima integra o tipo penal, o consentimento não deverá implicar na inexistência da tipicidade.

A literatura jurídica elenca exemplos clássicos e pacíficos relacionados ao consentimento do ofendido, tais como as hipóteses de cirurgia estética, transexual e o transplante de órgãos. Em que pese existência de adequação típica, não há que se falar em fato criminoso, uma vez que o consentimento em análise tem o condão de excluir o injusto, e tais procedimentos buscam atingir o bem maior, como até a preservação da vida.

A possibilidade de anuência e a compreensão do bem jurídico enquanto inserido na esfera de disponibilidade estão atreladas ao princípio da Adequação Social, alicerce de diversas excludentes. Nesse sentido, as cirurgias estéticas têm ampla aceitação da sociedade, o que denota uma necessidade culturalmente enraizada de aderir aos padrões de beleza midiaticamente enaltecidos. Uma cirurgia de mudança de sexo, pode viabilizar a aceitação

daquele indivíduo que sente uma incongruência entre seu corpo físico e sua condição de gênero. Vale lembrar que tais distorções podem levar estes indivíduos a formar quadros de depressão ou outras doenças psicológicas, e em casos mais graves levam estas pessoas a tomar decisões drásticas como auto mutilação ou até mesmo suicídio, o que seria uma verdadeira agressão à sua integridade física, à saúde e à vida.

Com relação àquelas lesões decorrentes de prática esportiva, justifica-se que se trata de exercício regular de direito, todavia, nas hipóteses em que uma modalidade de esporte violento não se encontra regulamentada pelo Estado, poderá haver exclusão do injusto com base no consentimento do ofendido, desde que integre sua esfera razoável de disponibilidade.

Determina o Código Penal Brasileiro, em seu art. 23, inciso III:

“[...] Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito [...]”
BRASIL, Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Código Penal Pátrio reconhece ainda, a exclusão da ilicitude se o agente pratica o fato típico no exercício regular de um direito. Desta forma, legitima-se, o “exercício da permissão que a ordem jurídica admite”, posto que uma conduta reconhecida e aceita pelo direito não pode, paradoxalmente, ser considerada crime. Assim, o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, muito embora possa constituir fato típico, jamais irá configurar um injusto penal. Para que se determine a regularidade do exercício, há de se ter em conta os limites objetivos, subjetivos, formais e materiais legalmente estipulados, uma vez que, extrapolada a fronteira em questão, restará configurado o abuso de direito, conseqüentemente, não incidindo, a justificante.

As práticas desportivas violentas, a exemplo do boxe, luta livre, futebol, dentre outras, para que se reconheça a justificante em comento, é imprescindível que disponham de regulamentação. O indivíduo apenas responderá pelo resultado lesivo produzido nas hipóteses em que afastar-se das regras disciplinadoras. Sendo a agressão dolosa ou culposa, deve-se observar o seguinte: ainda que se perfaça o fato típico e que o ânimo norteador seja o dolo, a conduta analisada não será ilícita se observados os cuidados objetivamente devidos e se a ação tinha por objetivo tão somente o exercício da prática esportiva. Porém, se o resultado lesivo for culposos, fruto da inobservância dos referidos cuidados, a prática esportiva deixará de ser regular, não estando o fato acobertado pela excludente.

3.3 - Intervenção Cirúrgica x Lesão Corporal

Ao iniciar um procedimento através do corte cirúrgico, é inegável que o médico enquadra-se na previsão do art. 129 do Código Penal, referente à lesão corporal. Não responde, entretanto, pelo crime em análise, posto que estará devidamente autorizado pelo direito para o exercício de sua profissão. Ressalta-se que como já abordado anteriormente, um procedimento desta espécie busca proteger e assistir a um bem jurídico maior como até mesmo a vida da pessoa.

4 – Breve Abordagem Histórica a respeito da Conquista de Direitos dos Escravos da Antiga Grécia e da Roma Antiga

Para que possa ser entendida esta perda de direitos se faz necessário retornar ao passado, mais propriamente nos primórdios da Grécia Antiga e Roma Antiga, e observar como foi a condição de vida dos escravos, suas obrigações, como eram tratados fisicamente e socialmente e ainda que direitos possuíam, se é que possuíam algum, e de que modo, tais direitos foram sendo conquistados e incorporados na sociedade antiga, reconhecendo assim a existência da igualdade que há ou deve haver entre todos humanos.

É inegável que a Grécia Antiga foi o nascedouro da Democracia, das Olimpíadas e da Filosofia mas, na contramão de tanta sabedoria, esta mesma civilização serviu-se de farta mão de obra escrava para atingir seus mais diversos objetivos.

Na antiga Roma, a palavra cidadania, indicava a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer. A sociedade romana fazia discriminações e separava as pessoas por classes sociais. Esta sociedade era formada por Romanos e Estrangeiros, os quais eram divididos em categorias. Com relação à liberdade, as pessoas, eram divididas em livres e escravos.

Havia naquele período o Título de Cidadão Romano. O status, “Cidadão Romano”, permitia ao seu detentor gozar de vários privilégios como acesso aos cargos públicos e às várias magistraturas e ainda poderia participar das Assembleias Políticas da cidade de Roma.

Tinha também vantagens de carácter fiscal como a possibilidade de ser sujeito de direito privado. Todavia, o trabalho era escravo e realizado sob a supervisão dos nobres, donos de terras e homens ricos. JUNIOR, 2014, Paginação Irregular.

Como mencionado anteriormente, a sociedade dividia-se em dois grupos, os Romanos, livres, e os Estrangeiros que eram os chamados escravos, que geralmente eram homens prisioneiros de guerra, capturados após as batalhas.

Na estrutura territorial, daquela época antiga, algumas cidades eram incumbidas de moldar os ex-soldados, prisioneiros de guerra, e transformá-los em simples escravos romanos, e que posteriormente viriam a serem vendidos como meras mercadorias para famílias ou produtores rurais.

O reconhecimento de um escravo como pessoa era tão inexistente, que na cidade de Esparta, era legítimo que os soldados em formação matassem os escravos nas ruas simplesmente porque isto contribuía para sua formação de guerreiro e era também um meio de controlar o excesso de escravos, haja visto que esta população constituía-se em provável risco de revoltas ou rebeliões.

Além dos Prisioneiros de Guerra, a classe escrava podia ser composta de pessoas condenadas à situação de escravo. Seria neste caso pelo motivo de “Dívidas”, modalidade na qual aquele devedor que não tinha possibilidade de solver seu débito, tornava-se escravo do seu credor por um determinado tempo. Somente a título de informação, ressalta-se que tal possibilidade foi extinta em Atenas, somente no século VI AC, após as reformas sociais promovidas pelo legislador Sólon.²

A mão-de-obra escrava era a base da economia da Grécia Antiga e os trabalhos manuais, principalmente os pesados (nas minas de minérios, olarias e na construção civil), eram executados por escravos, jamais pelo “Cidadão Grego”.

Também trabalhos domésticos, como limpeza, preparo de alimentos e cuidar dos filhos de seu proprietário eram feitos pelos escravos.

Nos mesmos moldes da Grécia Antiga, também na antiga Roma, a escravidão concretizava-se em uma quase absoluta “redução dos Direitos dos ditos escravos”. Estes homens eram tidos como mera propriedade dos seus donos, integrando-lhes seus patrimônios.

O proprietário possuía o direito de decidir sobre a vida e a morte do seu escravo..

² ESCRAVISMO NA GRÉCIA ANTIGA, Sua Pesquisa.com, [201-] Disponível em <http://www.suapesquisa.com/grecia/escravismo_grecia.htm> Acesso em 23 de janeiro de 2016).

Um escravo era considerado como objeto e assim não poderia constituir família, visto que sua União correspondia a um Estado de Fato e não de Direito, *MATRIMON. LACERD NETO*, [201-], (Paginação irregular).

Um escravo não exercia o direito de propriedade, não possuía, não devia, não lhe deviam, não deixava herança, não comparecia em juízo. Se fosse agredido ou ferido, seu senhor iria reagir apenas se desejasse, a exemplo de como se agiria em relação a um objeto que alguém danificasse ou a um seu bem qualquer.

Por ser semelhante às coisas, a Propriedade de um escravo podia ser individual, condominial ou desmembrada. Como os animais, poderia o seu senhor renunciar-lhe à propriedade, abandoná-lo à própria sorte, o que o sujeitava a tornar-se objeto de propriedade por ocupação, ou seja, por ato de apropriação de qualquer pessoa.

A vítima de um delito cometido por um escravo dispunha de ação pela qual submetia o respectivo senhor à alternativa entre entregá-lo à vingança da vítima ou indenizá-la, o que não significava tratar o escravo como ser humano, porquanto a mesma regra existia em relação ao dano causado por animais e mesmo por objetos inanimados.

Em todos os povos da antiguidade a escravidão sempre existiu. Desde a fundação de Roma, os romanos levavam uma vida pastoral, agrícola e guerreira, pelo que, é presumível que nela, ela sempre haja existido. O seu direito regulava a condição do escravo, as fontes da escravidão, as formas da sua extinção e a averiguação de se alguém era escravo ou não³.

De forma gradativa e com o passar dos séculos, com a natural evolução da humanidade e de seus costumes, houve um abrandamento da nulidade jurídica do escravo e consequentemente um reconhecimento da sua condição de ser humano.

Mesmo no direito arcaico, já se admitia alguns efeitos da personalidade humana do escravo, como exemplo pode-se citar: 1) na religião permitia-lhe participar do culto doméstico; o seu sepulcro era coisa sagrada, tanto quanto o dos cidadãos; valiam os seus votos, ou seja, as promessas aos deuses, emitidas sob a autoridade do seu senhor; admitia-se a participação do escravo em corporações religiosas e ainda o exercício de cargos de direção nas mesmas; 2) nos costumes domésticos, o escravo poderia tornar-se pessoa próxima do

³ **ESCRavidÃO NA ROMA ANTIGA**, Wikipédia, a enciclopédia livre, [201-?] Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Escravid%C3%A3o_na_Roma_Antiga> Acesso em 23 de janeiro de 2016).

chefe da família; achava-se protegido dos abusos do poder deste pelos limites que a mentalidade lhe criou e pela intervenção administrativa do censor; era punido por faltas graves após verdadeiro julgamento. Patrimonialmente, a lei obrigava o senhor a indenizar a vítima de dano causado pelo seu escravo; obrigava o próprio escravo, caso viesse a ser libertado, caso em que se tornava civilmente responsável pelos seus delitos.

O escravo vinculava-se aos contratos que celebrasse, a título de obrigação natural; Ele era credor natural se escravo de ninguém ou se celebrasse o negócio com o seu senhor, porquanto as obrigações constituídas pelo escravo reportavam-se ao senhor que não poderia ser simultaneamente, devedor (por conta própria) e credor (por conta do escravo).

Do negócio celebrado com terceiro pelo escravo, como credor, era credor o seu senhor (pois o que o escravo adquirisse, adquiria para o seu senhor); de negócio celebrado com terceiro, como seu devedor, era devedor natural o escravo (pois não podia o escravo onerar o seu senhor). Assim, o pagamento da dívida natural do escravo valia e extinguia a obrigação cujo cumprimento, por outro lado, o credor achava-se na impossibilidade de exigir.

Na fase do direito clássico, ao contrário de até então, o pretor permitiu que os senhores contraíssem dívidas pelos seus escravos (em consideração à vida comercial, em que há vantagem no endividamento como contrapartida de serviço que se recebe ou de mercadoria que se adquire), por dois procedimentos: a) o senhor encarregava o escravo de um negócio, instituía-o como arrais ou como seu representante em negócio terrestre, industrial ou comercial.

Contribuiu também para o melhoramento da condição material dos escravos a concessão do *peculium*, pecúlio, patrimônio que, embora pertencesse, de direito, ao senhor, era gerido, de fato e com independência, pelo escravo, em benefício próprio, sujeito a acréscimos e a depreciações, segundo o êxito dos negócios do seu gestor. A qualquer momento, o senhor poderia reavê-lo para si, o que, na verdade, não se verificava: segundo os costumes, o pecúlio representava, de fato, coisa do escravo, que adquiria consideração e dignidade se o possuía.

Chamava-se de pecúlio o conjunto de bens (dinheiro, animais, campos, outros escravos, casas) que o escravo administrava e que, embora sob a tutela geral do senhor, compreendia patrimônio à parte. O senhor poderia, a qualquer momento, avocá-lo. Na prática,

fazia-o somente em caso de má gestão ou de falta grave de parte do escravo. Assim, este estava autorizado a comprometer o seu pecúlio por negócios com terceiros e mesmo com o próprio senhor, a exemplo da concessão da liberdade mediante valor que o escravo ofereceria, com base no incremento que o próprio obtivesse do pecúlio. De fato, que não de direito, o pecúlio pertencia ao escravo. O pretor admitia que, pela concessão do pecúlio, o senhor autorizava o escravo a celebrar negócios até o valor dele e, que, de consequência, sujeitava-se a sofrer processos movidos por aqueles com quem o escravo os celebrasse à conta do pecúlio.

O direito passou a admitir a representação do senhor, pelo escravo, em certos atos jurídicos, em que o primeiro transferia a sua capacidade jurídica ao segundo que, em nome e lugar dele, poderia adquirir bens e créditos, porém não débitos. Enquanto ao cidadão era proibido adquiri-los por intermédio de outro, era permitido fazê-lo por meio do seu escravo (que, assim, funcionava como seu representante), em virtude do princípio de que tudo quanto o escravo adquirisse, adquiria para o seu senhor, desde que lhe incrementasse o patrimônio (e não o degradasse), motivo porque o escravo jamais contraía dívidas pelo senhor (sequer mediante a anuência deste), não lhe alienava bens nem praticava atos da vida comercial em que as vantagens resultavam de decréscimo patrimonial (como a venda ou a troca).

As duas soluções pretorianas facilitaram a atuação industrial dos senhores, favoreceram a produção da riqueza, elevaram a consideração social pelos escravos e propiciaram-lhes enorme autonomia. Muitos escravos administravam escritórios comerciais, distantes da residência dos seus senhores ou geriam negócios, vitaliciamente.

Durante o império, no domínio processual, admitiu-se, a partir do reinado de Marco Aurélio, que o escravo propusesse ações perante o prefeito de Roma ou o governador da província para, por exemplo, reivindicar a sua liberdade com base em testamento sonogado por um dos herdeiros ou quando o senhor descumprisse a alforria a que se comprometera.

Em relação aos direitos pessoais, na fase clássica, os escravos passaram a ser considerados *alieni iuris*, pessoas submetidas à autoridade do chefe da família (assim como a mulher e os filhos dele), e não mais objetos.

Houve decisões que reconheceram os parentescos sanguíneos dos escravos, para o efeito de impedir casamentos, após a alforria; a lei Petrônia (do ano 19) proibiu lançarem-se

os escravos às feras, salvo por decisão da autoridade. Cláudio expropriava, do escravo velho e doente, o senhor que o abandonasse. Antonino, o Pio, emitiu regras, das quais uma punia com a morte ou com a deportação o senhor que assassinasse escravo seu ou alheio, sem motivos justos; outra obrigava o senhor a vender o seu escravo, com cláusula de jamais o readquirir, caso o tratasse cruelmente. Constituições e Senatusconsultos dos reinados de Domiciano, Nerva e Adriano proibiram castrar escravo, mesmo sob o consentimento do próprio. Por outro lado, o Senatusconsulto Silaniano, do reinado de Otávio, mandava dar tratos aos escravos de senhor assassinado, que poderiam havê-lo socorrido e que deixaram de fazê-lo ou socorreram-no de má-fé. Outro Senatusconsulto, Coevo de Nero, legalizou costume antigo, pelo qual executavam-se os escravos, inocentes ou culpados, do senhor morto por um deles.

A crescente expansão territorial de Roma e as sucessivas vitórias nas batalhas, resultaram em um enorme contingente de escravos, o que alterou a situação anterior, entre os escravos e os respectivos senhores.

Paulatinamente, foi desaparecendo o convívio entre senhor e escravo e o seu compartilhamento de misteres; os senhores mal conheciam seus escravos e inclusive nomenclatura dos mesmos alterou-se também: se, antes, o nome deles formava-se do nome do senhor e a sua escassez não originava confusões, já agora, detinham nome próprio, para distingui-los uns dos outros.

Tal distanciamento pessoal provocou, em fins da república e no império, as crueldades que a história reporta e de que as leis repressivas constituem tanto como sintomas, tanto quanto se pretendiam como remédios. Os costumes e as mentalidades já não favoreciam o escravo; por outro lado, os intelectuais (como Cícero, Sêneca, Petrônio) influenciados pelo estoicismo, recusavam a escravidão, o que os juristas partilharam e que se manifestou na legislação, que tendeu a resguardar o escravo, da severidade do senhor, nas instituições do *corpus iuris civilis*.

Adotado como religião oficial no ano 379 e malgrado a sua pregação de fraternidade, o cristianismo se limitou a acompanhar o movimento geral da mentalidade, em favor da proteção da integridade física do escravo e do reconhecimento dos seus vínculos familiares.

Constantino, que se converteu ao cristianismo, proibiu a exposição de recém-nascidos e expropriava os senhores que o fizessem com escravos. Proibiu marcar o rosto dos condenados à arena ou a trabalhos forçados nas minas, embora autorizasse a amputação do pé

direito do escravo fugido e a sua tortura, para obterem-se declarações, bem como a morte em fogueira daquele que copulasse com sua senhora.

A partir dos fins da república, uma nova mentalidade propiciou algum reconhecimento da existência jurídica dos escravos, em relação aos direitos de patrimônio, de ações e de pessoa. Com a evolução social dos povos, os direitos, quase inexistentes, dos escravos começaram a aumentar, porém ainda de modo pouco perceptível e de maneira muito singela.

Fazia parte da sociedade antiga, a figura do Gladiador. Estudos relatam que o gladiador era um lutador escravo treinado na Roma antiga. Eram homens que se enfrentavam nas arenas para entreter o público (política do "pão e circo" - *panis et circencis*). Relata-se que o duelo só terminava quando um deles morria, ficava desarmado ou ferido sem poder combater. Nesse momento do combate, determinava-se, por quem presidia aos jogos, se o derrotado morria ou não. A autoridade frequentemente era influenciada pela reação dos espectadores do duelo.

O “proprietário” do gladiador podia alugá-lo como uma simples atividade comercial perfeitamente legal.

Durante cerca de sete séculos, as lutas de gladiadores, entre si ou contra animais, o que era menos valorizado e prestigioso para os lutadores, foram os espectáculos preferidos dos romanos.

As lutas eram realizadas por prisioneiros de guerra, escravos (devido ao tratamento mais humano e à possibilidade de alcançar a fama e até mesmo a liberdade, ser um gladiador era melhor do que ser um escravo comum) e ainda autores de crimes graves.

Um gladiador tinha treinamento em escolas conhecidas como *ludus*. No intervalo das lutas tinham ainda um tratamento especial que envolvia grandes cuidados médicos e treinamento cuidadoso. O treinador de gladiadores era conhecido como *lanista* (provavelmente derivado da palavra CARNICEIRO).⁴

⁴GLADIADOR, Wikipédia, a enciclopédia livre, [201?], Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Gladiador>> Acesso em 23 de janeiro de 2016.

5 - Estudo de Caso: A Relação entre a Luta e a Saúde do Lutador

Antes de analisarmos a biografia de alguns lutadores, deve-se apresentar algumas informações à respeito do que seriam os traumas causados nos atletas.

Demência Pugilista, Trata-se de um termo médico recentemente utilizado para descrever os casos mais graves de lesões cerebrais. Além desse, a literatura tem nova denominação: "parkinsonismo pugilístico".

Já é consenso que vítimas que tenham sofrido lesões no cérebro são mais propensas a desenvolver a doença de Alzheimer do que o Mau de Parkinson, ressalta-se que golpes na cabeça, comuns em esportes de combate, podem causar sérios danos e até mesmo irreversíveis à saúde neurológica dos lutadores.

Golpes na cabeça geram movimentos de aceleração e desaceleração do cérebro, o que pode levar a alterações no nível de consciência de acordo com a intensidade do golpe. E, entre os casos mais sérios a que essas lesões cerebrais podem levar, está a demência pugilista. A doença degenerativa é caracterizada por alterações motoras, cognitivas ou psiquiátricas e resultam em falta de coordenação, depressão e euforia.

Já no ano de 1969 um estudo realizado por pesquisadores britânicos descobriu que em cada seis pugilistas profissionais aposentados sofriam de graves danos cerebrais. Os sintomas começaram a aparecer, em média, 16 anos depois do fim da carreira. Os que lutaram mais (além dos 28 anos), estatisticamente, foram considerados de maior risco, assim como os que tinham derrotas no cartel, especialmente por nocaute.

O MMA e o Boxe são esportes em que "ferir" um oponente é um objetivo explícito: atingindo e danificando o cérebro, por nocaute (MMA ou Boxe), ou lesionando articulações e ligamentos (no caso das finalizações "articulares" realizadas no MMA). Esse fato inequívoco conduziu uma reviravolta e mobilização de diversas associações médicas, solicitando a abolição do Boxe e, posteriormente, do MMA (principalmente nos Estados Unidos). Hoje, por intermédio das comissões atléticas que sancionam os dois esportes nos EUA, foram decretadas regras de saúde rigorosas, objetivando manter a integridade dos atletas.

Dentre as principais, estão: a) realização de ressonância magnética (anual e, porventura, antes de algum combate caso seja solicitado); b) proibição de participação por

período determinado em um próximo combate para aqueles que perderam seis vezes consecutivas (independentemente do modo como perdeu) ou em três lutas consecutivas (se a perda foi por nocaute ou nocaute técnico). Salienta-se que essas medidas foram muito importantes para minimizar os problemas associados a golpes na cabeça e possíveis implicações diretas à saúde dos atletas. Todavia, não resolve em definitivo o principal desafio, que é quando a lesão se torna crônica, já instaurada.

A preocupação da comunidade científica agora é de encontrar marcadores pré-clínicos, para tentar identificar sinais de lesão antes de o lutador apresentar sintomas permanentes. Assim, poderia até ser recomendado previamente que interrompa a carreira antes de um acontecimento trágico, como a morte, por exemplo⁵.

Cérebro de Lutador: No momento em que o MMA cresce em investimentos e popularidade, o biólogo (UFRJ) e cientista brasileiro, Stevens Kastrup Rehen, relata sobre a doença comum em atletas de esportes violentos e da importância de informação e proteção para a diminuição dos casos.

Os atletas de artes marciais mistas (MMA) e de outros esportes nos quais são comuns os golpes na cabeça devem estar atentos para os riscos de desenvolver a encefalopatia traumática crônica e buscar formas de preveni-la.

No caso de boxeadores, 17% dos profissionais aposentados apresentam sintomas de ETC

Em 1928, Harrison Martland observou perda de memória, mudanças de personalidade e alterações motoras semelhantes à doença de Parkinson em ex-boxeadores. O médico americano batizou a doença de demência pugilística, que a partir da década de 1960 ficou conhecida como encefalopatia traumática crônica (ETC). A ETC é uma doença neurodegenerativa progressiva, causada por repetidos golpes na cabeça. REHEN, 2012, (Paginação irregular).

5.1 – Boxe

Terminado este breve relato, passemos à reflexão sobre o Boxe e seus efeitos. Primeiramente, observa-se que modalidades de lutas de competição como o Boxe tiveram sua origem nas periferias dos grandes centros urbanos. A falta de melhores oportunidades para os

⁵ CONSEQUÊNCIAS DO NOCAUTE, Tatame, a Revista do Lutador, 27 mai. 2010. Disponível em <<http://www.tatame.com.br/tatame/consequencias-do-nocaute>> Acesso em 11 abril de 2016.

menos favorecidos economicamente, serviu e ainda serve de argumento para que muitos jovens busquem o sucesso pessoal e profissional, e até mesmo uma fonte de sobrevivência, nestas atividades, conceituadas como esporte.

O que seria “Esporte”? Segundo a literatura, o melhor conceito para “Atividade Esporte” seria defini-la como uma atividade física que respeita regras e ao mesmo tempo é praticada com finalidade recreativa, profissional ou como meio de melhorar a saúde. O esporte é extremamente recomendado pelos profissionais da área da saúde devido aos benefícios que causam no organismo humano. Atividades esportivas melhoram significativamente o tônus muscular e, portanto, a estética, além de ser importante para a saúde mental. Aumenta o nível de autoestima como consequência do bem-estar que provoca. Este “bem-estar” não é uma simples aparência saudável que se reflete em alguns poucos praticantes, mas sim, uma constatação científica que tem sido amplamente documentada em trabalhos e pesquisas publicados por todo mundo à vários anos.

Loïc Wacquant, professor de sociologia na University of California, em Berkeley e investigador do Centre de Sociologie Européenne, em Paris, na sua obra “O Corpo, o Gueto e o Estado Penal”, realiza um comparativo entre o gueto, o ginásio e a periferia. Ele define o gueto como bairros de rejeição. Para ele são espaços estigmatizados para onde foram afastadas as populações marginalizadas, tanto sob o ângulo material como da honra, nas duas margens do atlântico.

Buscando recolher informações mais precisas, o professor passou a frequentar os ringues de boxe, e observou que muitos daqueles que frequentavam os ringues, já haviam estado detidos. Verificou ainda que a prisão era uma instituição simultaneamente central e banal no horizonte das organizações com as quais os jovens do gueto se relacionavam e que os fazia tropeçar. O escritor utiliza-se de uma metáfora e faz a seguinte relação entre uma pedra e a vida difícil destes jovens. Diz ele que seria como uma grande rocha em cada jardim pessoal.

O professor diz que não há como retirar, tampouco contornar esta pedra, e que a mesma, modifica toda a paisagem social. Wacquant cita como exemplo, seu amigo e companheiro de ringue Ashante, o qual teria passado seis anos na prisão, logo após sair da adolescência e dentro daqueles muros havia aprendido o boxe, atrás das grades. DURÃO, 2008 (Paginação irregular).

Dentre vários praticantes do Boxe nacional e internacional, podemos citar três lutadores conhecidos mundialmente e fazer uma breve análise da sua vida profissional, pessoal e as consequências das lutas na sua saúde.

Iniciemos pelo ex-pugilista brasileiro **Eder Jofre**. Nascido em São Paulo em 26 de março de 1936, foi o maior peso-galo do boxe da era moderna.

Eder é vegetariano desde 1956 e é pertencente de uma família de boxeadores. Seu pai, o argentino José Aristides Jofre, fora um respeitável pugilista, passando assim os ensinamentos para o filho Eder, mesmo sabendo que a primeira opção profissional de Eder era o desenho arquitetônico.

Em virtude do desabamento do teto do Liceu de Artes e Ofícios onde estudava, o jovem lutador perdeu o material didático. Após o acidente, acabou optando pelo boxe, o qual foi o responsável pelo seu sucesso profissional.

Em 1953, o boxeador subiu pela primeira vez nos ringues como amador e ainda nesta condição, disputou os Jogos olímpicos de 1956 em Melbourne. Eder chegou aos jogos como um dos favoritos, mas por uma falha da organização brasileira, Eder Jofre treinou com um lutador bem maior fisicamente, vindo a ser derrotado.

Profissionalmente, Eder começou a lutar em 1957, vindo a conquistar inúmeros títulos nacionais e internacionais, porém, sua maior vitória não foi nem títulos mundiais (três ao longo da carreira) nem o prêmio de melhor peso galo da história do boxe. A maior vitória de Eder Jofre tem sido a recuperação de sua saúde. Diagnosticado em 2013 com Mal de Alzheimer, teve o diagnóstico corrigido no ano de 2015 para Encefalopatia Traumática Crônica, antigamente conhecida como Demência Pugilística e posteriormente, uma mudança de tratamento deu ao campeão a chance de um recomeço.

Os doze comprimidos diários de antes se resumiram a apenas dois e, no final de 2015, Eder recebeu alta dos médicos. Porém, deverá fazer um retorno a cada seis meses para acompanhamento clínico.

Depois de tantas batalhas, o atleta não esconde a felicidade de estar vencendo sua luta mais difícil: a luta pela própria saúde⁶.

Após falarmos sobre Eder Jofre, podemos nos reportar a outro lutador também relevante no mundo do boxe nacional e internacional, ou seja, **José Adilson Rodrigues dos Santos – Maguila**, nascido em 12 de junho de 1958, em Aracaju Sergipe.

Com sérios problemas de saúde, Maguila foi diagnosticado com Mal de Alzheimer em 2010 e Demência Pugilística. Após o diagnóstico, o ex-boxeador fez poucas aparições públicas. Mais recentemente apresentou-se na Rede Record em uma reportagem mostrando o preocupante estado de saúde. Apesar da dificuldade para se movimentar, Maguila conseguiu dar a entrevista e até cantou um samba.

Maguila esteve internado na Santa Casa de São Paulo por um período de nove meses e não demonstrou qualquer expectativa de melhora, porém, mesmo debilitado, o campeão, não perdeu seu perfil de atleta: Dizia ele: “a luta só para quando a gente morre”. Disse ainda que está lutando para estar vivo, e quer viver muito. A luta é até o último dia e não pode parar de lutar. Disse também que não desiste nunca.

Durante a entrevista, a maioria das frases de Maguila vinham com longos intervalos, já que ele apresentava dificuldade até para respirar.

Maguila também mostrou orgulho ao falar da carreira. O campeão brasileiro, sul-americano e mundial (pela WBF) ressaltou a importância dos títulos nas décadas de 80 e 90: "ali nasceu o boxe, começou tudo de novo comigo", afirmou ele, lembrando que, de fato, foi ele que resgatou a popularidade do esporte no Brasil⁷.

Por último, vejamos a trajetória de **Muhammad Ali-Haj**, nascido Cassius Marcellus Clay Jr. (Louisville, 17 de janeiro de 1942), foi o ex-pugilista norte-americano, considerado um dos maiores da história do esporte. Foi eleito "O Desportista do Século" pela revista americana Sports Illustrated em 1999. Teve uma infância e carreira amadora.

⁶ PORTAL TERCEIRO TEMPO, *Eder Jofre Pugilista Bicampeão Mundial, Que Fim Levou?*, Terceiro Tempo, DATA. Disponível em <<http://www.terceirotempo.bol.uol.com.br/que-fim-levou/eder-jofre-3056>> Acesso em 26 Outubro de 2016). / TEIXEIRA, Marta, *Eder Jofre vence doença após novo tratamento*, Diário de S.Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em <<http://www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/83285/eder-jofre-vence-doenca-apos-novo-tratamento>> Acesso em 5 abril de 2016.

⁷ PORTAL TERRA, *Boxe: TV mostra drama de Maguila contra doença e gera comoção*, Portal Terra, 8 fev. 2015. Disponível em <<http://www.esportes.terra.com.br/lutas/boxe/tv-mostra-drama-de-maguila-contra-doenca-e-gera-comocao,0d471cc7f3a6b410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>> Acesso em 26 de outubro de 2016.

Cassius Marcellus Clay Jr., o mais velho de dois meninos foi nomeado por seu pai, Cassius Marcellus Clay. Seu pai pintava outdoors, e sua mãe, Odessa O'Grady Clay, foi uma empregada doméstica. No entanto, o Cassius Sr. Apesar de ser um metodista, aceitou que Odessa convertesse Cassius Jr. e seu irmão Rudolph "Rudy" Clay (depois renomeado Rahman Ali) como batistas. Ele era descendente de escravos americanos na América sulista.

Clay teve seu primeiro contato com o boxe por intermédio do Chefe de Polícia e técnico de boxe Joe E. Martin em Louisville, que o encontrou com doze anos batendo em um ladrão que estava roubando sua bicicleta. Ele disse ao oficial que ele estava fazendo "whup" no ladrão. Vendo a disposição e o talento no jovem, o oficial lhe recomendou que fosse aprender boxe. Nos seus últimos quatro anos de carreira amadora Clay tinha treinado com Chuck Bodak.

Clay ganhou seis títulos Golden Gloves de Kentucky, dois títulos Golden Gloves nacionais, e o título nacional do Amateur Athletic Union, e a medalha de ouro do Meio-Pesado nas Olimpíadas de Verão de 1960 em Roma. O recorde amador de Clay foi 100 vitórias com apenas cinco derrotas.

Em uma das últimas entrevista dadas, o filho do lendário boxeador Muhammad Ali relatou que tinha medo de que seu pai não tivesse a chance de comemorar seu próximo aniversário. Muhammad Ali Jr. sabia que a condição do ex-lutador era crítica por conta do Mal de Parkinson. Muhammad Ali faleceu em 3 de junho de 2016⁸.

5.2. MMA / UFC

Originário do Vale-tudo no Brasil, o UFC foi criado nos Estados Unidos em 1993, com regras mínimas e foi promovido como uma competição para determinar a arte marcial mais eficaz em situações de combate desarmado. Não tardou para que os combatentes (nota-se que os competidores não são denominados como "Atleta" ou "Competidor e sim "Combatente") quisessem ser competitivos entre os melhores e para isto eles precisavam

⁸ INFÂNCIA E CARREIRA AMADORA, Muhammad Ali, Wikipédia, a enciclopédia livre, [201?] Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Muhammad_Ali#Inf.C3.A2ncia_e_carreira_amadora> Acesso em 5 abril de 2016. / GLOBO ESPORTE.COM – Londres, *Filho de Muhammad Ali diz: 'Que essa doença terrível leve o meu pai logo*, Globo.com G1, 26 jan. 2014. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/boxe/noticia/2014/01/vivendo-em-condicoes-ruins-ali-jr-ve-pai-perto-da-morte-e-lamenta-distancia.html>> Acesso em 5 de abril de 2016).

treinar disciplinas complementares. Os lutadores do UFC transformaram-se em atletas completos, de habilidades equilibradas, que poderiam lutar em pé ou no chão.

Essa mistura de estilos de luta e habilidades se tornou conhecida como artes marciais mistas (MMA, sigla em inglês).

Hoje, o UFC é a principal organização de MMA e impõe as regras unificadas de Mixed Martial Arts. Com mais de 20 eventos por ano, o UFC é a casa da maioria dos lutadores tops no mundo. Os eventos são realizados não só nos Estados Unidos, mas em muitos países em todo o globo⁹.

É relevante ressaltar que as Artes Marciais Mistas, MMA, não são uma modalidade tão antiga como o Boxe e conseqüentemente, o número de lutadores que já encerraram suas carreiras é sensivelmente inferior ao número de boxeadores que não lutam mais.

Apesar de ser uma atividade relativamente jovem, muito se pode perceber dos efeitos nocivos e comprometedores deixados na saúde dos participantes.

Vejam algumas publicações a respeito do UFC/MMA.

a) [...]OS MACHUCADOS superficiais no rosto podem esconder lesões mais graves no cérebro dos lutadores¹⁰.

b) AS ASSOCIAÇÕES de boxe, estão preocupadas com o impacto negativo de grandes lutadores em estados deploráveis depois de uma vida de glória nos ringues. Um exemplo clássico é o lutador Muhammad Ali, afetado com o mal de Parkinson – um ícone do esporte que sofre de imobilidade, tremores e demência.¹¹

c) LESÃO NO CÉREBRO: Lutador do UFC está afastado. Após bater Gray Maynard, T.J. Grant chegava ao seu quinto triunfo seguido no UFC e comemorava o anúncio de seu nome como o próximo desafiante ao cinturão dos leves da promoção. Porém, uma **CONCUSSÃO NO CÉREBRO**, ocorrida durante treinamentos, acabou por adiar de maneira indeterminada o retorno do potencial desafiante ao título. Preocupado com as conseqüência da lesão em seu futuro, o americano planeja retornar aos combates apenas quando avaliar estar 100% recuperado, segundo informações do MMA Mania.¹²

d) MMA pode causar mais danos ao cérebro do que boxe. MMA pode ser mais perigoso do que o boxe profissional como causa de traumas cerebrais leves, concluiu um estudo da equipe de medicina esportiva da Universidade de Toronto, no Canadá. O artigo foi publicado na edição de março do American Journal of Sports Medicine.

⁹ O ESPORTE. *O que é MMA e o UFC?*, Descubra o UFC, [201?]. Disponível em: <<http://br.ufc.com/discover/sport/index>> Acesso em 19 de outubro de 2016.

¹⁰ [...] (MUOTRI, Alysson, *UFC e as lesões cerebrais*, G1 Espiral, 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/espiral/2011/09/16/ufc-e-as-lesoes-cerebrais/>> Acesso em 6 de novembro de 2016)

¹¹ MUOTRI, Alysson, *UFC e as Lesões Cerebrais*, G1 Espiral, 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/espiral/2011/09/16/ufc-e-as-lesoes-cerebrais/>> Acesso em 6 de novembro de 2016.

¹² PEIXOTO, Rodrigo, *Lesão no cérebro: Lutador do UFC está afastado*, Portal R7, 27 set. 2013. Disponível em: <<http://www.mmaspace.net/lesao-cerebro-lutador-ufc-afastado-30242/>> Acesso em 5 de abril de 2016.

A equipe de Universidade de Toronto revisou vídeos de 844 lutas do UFC, entre 2006 e 2012, e usou métodos estatísticos para analisar “os fatores de risco e características dos nocautes e nocautes técnicos por socos repetitivos no MMA profissional”. Depois de comparar esses números às concussões cerebrais relatadas nos dados médicos dos lutadores nocauteados, os pesquisadores chegaram a algumas conclusões e sugestões. **“A participação em MMA pode ser mais perigosa do que o boxe profissional, o futebol americano e o hóquei no gelo, sob a perspectiva dos traumas cerebrais leves”**, concluiu a pesquisa. 31,9% das lutas analisadas terminaram com concussões cerebrais. Em todos esses casos, os nocautes foram resultado de impacto direto na cabeça, mais frequentemente, socos na região do queixo (53,9%).

O tempo entre o soco causador do nocaute e a interrupção da luta foi de 3,5 segundos em média, variando de zero até 20 segundos. Durante esse período, os lutadores derrotados receberam 2,6 socos adicionais, em média, chegando a até vinte golpes adicionais até a intervenção do árbitro.

Segundo a equipe da Universidade de Toronto, o MMA juvenil deveria ser banido, para poupar os cérebros em desenvolvimento de traumas.

O Dr. Johnny Benjamin, cirurgião ortopedista e colunista da publicação americana MMAjunkie.com, discorda da pesquisa. A análise dos fatores de risco apresentada é “extremamente interessante”, segundo ele. Porém, a comparação com o boxe e outros esportes de contato é um debate “inútil”. **Os pesquisadores “não consideram a importância do acúmulo dos danos ao longo do tempo”**, ressaltou o Dr. Benjamin. O médico citou outras pesquisas, que sugerem que **muito mais importantes do que os golpes que geram nocautes, seriam as centenas de milhares de golpes repetitivos na cabeça, que seriam os reais causadores de danos cerebrais ao longo do tempo.**¹³

6 - Hipótese e Prevenção

Prevenir é o único remédio.

Além de pugilistas e jogadores de futebol americano, há casos bem documentados de ETC em veteranos de guerra, pacientes epiléticos, jogadores de rugby, hockey e lutadores de artes marciais mistas (MMA).

Para esportes mais tradicionais, como o boxe e o futebol americano, mudanças de regras e a inclusão de novos equipamentos de proteção são iniciativas difíceis de serem implementadas. Porém, no caso do MMA, talvez possa ser diferente. O MMA é um esporte jovem, cujos primeiros regulamentos foram definidos há somente doze anos. Equipamentos de proteção poderiam ser recomendados a todos os atletas e obrigatórios para aqueles com muitos anos de octógono ou que apresentassem variantes de ApoE4, de modo a minimizar as consequências das lesões no cérebro desses indivíduos.¹⁴

¹³ PERES, Marcos, *MMA pode causar mais danos ao cérebro do que boxe*. Portal UOL Esporte, 5 abr 2014. Disponível em <<http://marcosperes.blogosfera.uol.com.br/2014/04/05/mma-pode-causar-mais-danos-ao-cerebro-do-que-boxe/>> Acesso em 10 de Abril de 2016).

¹⁴ REHEN, Stevens, *Cérebro de Lutador*, Coisas de São Cristovao.blogspot, 25 mai. 2012, Disponível em <<http://www.coisasdesaocristovao.blogspot.com.br/2014/02/cuidado-com-lutas-que-atigem-cabeca.html>>. Acesso em 26 de outubro de 2016.

7 – Conclusão

O presente trabalho procurou apresentar de maneira sucinta, o modo pelo qual algumas pessoas eram reconhecidas em certos períodos da história da humanidade.

Vê-se que algumas pessoas, eram tidas como coisas, como objetos que podiam ser vendidos, trocados ou descartados sem que houvesse nenhum constrangimento jurídico a respeito.

De modo gradativo, estes “Objetos” passaram ser reconhecidos como pessoas de direito e timidamente começaram a receber um tratamento diferenciado.

Ao adquirirem o status ou condição de pessoa humana, passaram a ser protegidos pelos princípios do Direito. A partir de então, seriam respeitadas sua Dignidade Humana, sua saúde e sua integridade física.

Com o passar dos séculos, vemos que a humanidade busca hodiernamente conquistar novos valores, novos mundos e novas formas de convívio, criando novas estruturas ou redesenhando algumas outras já existentes.

Saímos da Grécia antiga onde o homem era apenas um objeto de entretenimento e que sua vida ou sua saúde não tinham valor algum e conseguimos superar esta fase através do reconhecimento da condição humana, da conquista de direitos da publicação de Códigos Jurídicos e do reconhecimento universal da validade destes Códigos que tratam de formalizar Direitos e Deveres atinentes à Pessoa Humana.

O Direito, por ser dinâmico, também evoluiu e criou novas normas, novos conceitos e novos princípios. Procurou se amoldar a cada momento histórico, porém nunca devendo retroagir em fases já superadas.

Vê-se nas páginas anteriores deste trabalho que em certos momentos da vida diária pode ocorrer um embate ou um confronto entre um princípio jurídico e um fato da vida real. Um exemplo clássico seria o do Médico que realiza um corte na perna do paciente. Todavia não será julgado pelo Ordenamento Jurídico, haja vista que neste caso ao se reportar ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que o bem a ser protegido, a Vida, é mais relevante do que aquela agressão à integridade física do paciente. Há outros exemplos citados tais como o uso de tatuagem ou colocação de piercing, os quais são aceitos na sociedade sob o argumento da “Adequação Social” FARIAS, 2011, p. 24.

Ressalta-se que o argumento da Adequação Social não pode ser fundamento para que comportamentos e práticas violentas que atinjam a integridade física e colocam em risco a saúde física, mental e até mesmo a vida da pessoa sirva para legitimar atividades que buscam apenas o entretenimento de outros ou ainda que lhes traga benefícios meramente financeiros mas que podem lhe deixar sequelas físicas, psíquicas e danos à saúde irreversíveis ou levar até mesmo à morte do “praticante” e sob uma análise histórica podem inclusive destruir direitos conquistados à duras penas.

Será que o poder econômico tem a permissão de se sobrepor aos mais relevantes princípios do Direito, como a Dignidade da Pessoa Humana ou manutenção da sua integridade física e psíquica? Será que os princípios fundamentais da proteção da pessoa humana podem ser desconsiderados sob argumentos e conceitos modernos ou conceitos antigos que estão sendo modernizados e assim, de forma sorrateira vão conduzindo a sociedade de volta a um passado onde os homens eram tratados como animais ou coisas.

Será que é plausível que neste momento histórico da humanidade os povos ainda se entusiasmem com “arenas de combate” onde ocorrem confrontos sangrentos e pernas, braços ou crânios são fraturados e cérebros recebem repetidas e violentas sequências de golpes? Como explicar que eventos como “touradas, rinhas de galo, rodeios...” vem sendo gradativamente proibidos, justamente devido à violência que sofrem os animais enquanto “rinhas” de Homens contam com todo prestígio da sociedade, da mídia e dos governantes.

Deve-se ter extrema cautela a respeito da aceitação de novos comportamentos ao considerá-los como **“costumes aceitos socialmente”**. Principalmente porque tais condutas podem significar a verdadeira degradação de direitos conquistados e reconhecidos após séculos de lutas.

O Fato de uma conduta ser aceita pela sociedade, estar regulamentada, ter um respaldo legal, não significa que não possa ser discutida e ser reavaliada. Tudo depende do tamanho do dano que pode ser causado. Deve-se atentar para a possibilidade de ser preciso demorar séculos até que se tenha noção da dimensão do dano causado.

Bibliografia

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*, v. 1, p. 179. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009;
BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, v. 1, obs. 1 ao art. 2º do CC/1916, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

TEPEDINO, Gustavo, *Temas de direito civil*, p. 26 e ss. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

BARBOSA, Emerson Silva. *O conceito de homem, pessoa e ser humano sob as perspectivas da Antropologia Filosófica e do Direito*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9837>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, *As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível*, *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007 p. 383.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Dignidade da Pessoa humana – Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007, p 383.

SARLET, Ingo Wolfgang, *As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana*, *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007 p. 386.

FARIAS, Angela Simões de, *Bem Jurídico e Exclusão da Antijuridicidade Aplicada à Integridade Física e à Saúde*, *Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife – Vol 83*, nr 1 – p. 24 2011, Disponível em <<http://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/28720>> Acesso em 12 de setembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, *As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível*, *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007 p. 381.

JUNIOR, João Corrêa Neves, *História Antiga*, Trabalhos Feitos, 9 abr. 2014. Disponível em <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Conceito-De-Cidadania-Na-Roma-Antiga/50357873.html>> Acesso em 23 de janeiro de 2016.

LACERD NETO, Arthur Virmond de, *Direito Romano*, Blogue de Direito Romano, 17 out. 2012. Disponível em <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/17/a-escravidao-no-direito-romano/>> Acesso em 23 de janeiro de 2016.

REHEN, Stevens, *Cérebro de Lutador*, Coisas de São Cristovao.blogspot, 25 maio 2012, Disponível em <http://www.coisasdesaocristovao.blogspot.com.br/2014/02/cuidado-com-lutas-que-atigem-cabeca.html> Acesso em 26 de outubro de 2016.

DURÃO, Susana, *O corpo, o gueto e o Estado penal: entrevista com Loïc Wacquant*, Etnográfica vol. 12 (2) 2008. Disponível em: < <https://etnografica.revues.org/1811>> Acesso em 26 Janeiro 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 105-148.